



RECONHECIMENTO FACIAL PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O COMBATE AO NARCO-HOMICÍDIO: ENTRE A EFICIÊNCIA E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Maria Eduarda da Silva¹, Christiane Cruvinel Queiroz²

¹Acadêmica do Curso de Direito, Campus Ponta Grossa-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Bolsista PIBIC/ICETIUniCesumar. madusilva699@gmail.com

²Orientadora, Doutora, Professora do Curso de Direito, Campus Ponta Grossa-PR, Universidade Cesumar – UNICESUMAR, christiane.queiroz@unicesumar.edu.br

RESUMO

A pesquisa na temática da Inteligência Artificial e Direitos Humanos tem como objetivo analisar a evolução do uso de reconhecimento facial pela inteligência artificial como ferramenta de combate ao narco-homicídio e avaliar sua utilidade no aprimoramento das estratégias investigativas, permitindo maior eficiência e agilidade na identificação de indivíduos procurados pelo sistema de justiça. Discute-se, ainda, a aplicação dessa tecnologia e sua possível violação à privacidade, discriminação e riscos de erros, como prisões indevidas. A ausência de especificações e protocolos sobre sua aplicação reforça a necessidade de normas específicas e maior transparência no uso de dados por parte de órgãos públicos. A pesquisa utiliza abordagem qualitativa e caráter exploratório para identificar e conhecer os mecanismos da IA e seus impactos na violação de direitos humanos. Para tanto, utiliza-se dos ferramentais da revisão bibliográfica, pesquisa documental direta e indireta das categorias que norteiam a pesquisa.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Investigação; Regulamentação; Tecnologia.

1. INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial (IA) vem ganhando grande destaque em suas diversas formas de utilização, principalmente por auxiliar os seres humanos em suas atividades cotidianas. No ramo do Direito, essa tecnologia tem ocupado cada vez mais espaço, sendo uma grande aliada na realização de tarefas rotineiras dos profissionais da área e no aprimoramento das estratégias jurídicas. Uma dessas inovações é o uso do reconhecimento facial no combate de crimes, dentre eles o narco-homicídio, desenvolvido com o objetivo de facilitar a identificação dos indivíduos procurados pela Justiça. Essa tecnologia representa um grande avanço para a segurança pública pois, além de maior agilidade na identificação e prevenção de crimes, contribui significativamente para a proteção da sociedade e a manutenção da ordem pública (Martins, 2025).

Apesar de seu potencial, o reconhecimento facial traz diversos debates sobre seus impactos éticos e jurídicos, especialmente quando se trata dos direitos fundamentais das pessoas investigadas ou não. Pesquisas nacionais e internacionais demonstram que a tecnologia apresenta taxas de erro consideráveis, afetando em maior parte determinados grupos raciais e sociais, o que gera consequências discriminatórias e até prisões indevidas (Agência Brasil, 2025). No Brasil, embora o Projeto de Lei nº 2338/2023 tenha aprovado o uso de sistemas biométricos na segurança pública, especialistas ressaltam a falta de protocolos específicos e a necessidade de maior transparência no manejo de dados coletados, de modo a evitar violações de privacidade e assegurar a confiabilidade do sistema (Brasil, 2023).

Segundo a Escola Brasil (2025) e a Gazeta do Povo (2011), o narco-homicídio, por sua vez, caracteriza-se como uma das formas mais graves de violência associada ao tráfico de drogas, a qual é frequentemente relacionada a disputas territoriais entre facções criminosas e marcada pelo uso de armas de fogo. Essa prática criminosa atinge sobretudo



populações vulneráveis, impondo desafios complexos ao Estado e à sociedade, exigindo soluções inovadoras que combinem eficiência tecnológica com responsabilidade jurídica.

De maneira que a pesquisa tem como objetivo identificar e compreender os principais mecanismos de Inteligência Artificial utilizados no Brasil para o reconhecimento facial de pessoas, especialmente no âmbito do sistema de justiça criminal e seus possíveis impactos na violação de direitos humanos.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa de cunho qualitativo e natureza exploratória, utiliza-se do método dedutivo, partindo de conceitos gerais sobre a IA e sua aplicação na segurança pública, para então direcionar a análise ao caso específico do reconhecimento facial no combate ao narco-homicídio. Esse método possibilita analisar de que forma o conjunto dos princípios, ordenamento jurídico nacional e internacional e estudos já realizados podem ser aplicados na discussão sobre os benefícios e riscos dessa tecnologia.

Para tanto, utiliza-se dos instrumentos metodológicos da revisão bibliográfica, com base em obras teóricas, artigos científicos e teses que abordam a relação entre inteligência artificial, reconhecimento facial e narco-homicídio; e a pesquisa documental de legislações, projetos de lei e dados estatísticos em caráter complementar, possibilitando uma visão mais abrangente sobre o uso da IA e seus impactos nos direitos fundamentais das pessoas investigadas.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

O caminhar da pesquisa evidencia que a inteligência artificial, especialmente por meio do reconhecimento facial, tem se consolidado como uma ferramenta estratégica na segurança pública, proporcionando maior agilidade na identificação de suspeitos no combate ao narco-homicídio. Segundo o próprio governo do estado do Espírito Santo (2025) e o G1 (2025), essa tecnologia tem apresentado resultados positivos, com exemplos de centenas de prisões em estados como Espírito Santo e Rio de Janeiro. Entretanto, os estudos apontam que o uso dessa tecnologia levanta preocupações significativas sobre a privacidade e a possibilidade de discriminação devido pouca precisão na identificação certos grupos raciais e sociais, levando a falsos positivos e erros judiciais (Agência Brasil, 2025).

Assim, o uso da inteligência artificial no enfrentamento ao narco-homicídio não deve ser visto apenas como um recurso tecnológico inovador, mas como parte de uma estratégia ampla, que envolve responsabilidade jurídica e social. Embora ofereça ganhos em sua eficiência e rapidez, o reconhecimento facial exige regulamentação clara, protocolos bem definidos e fiscalização rigorosa para evitar abusos e erros que possam comprometer direitos fundamentais.

Além disso, verificou-se que embora o Projeto de Lei nº 2338/2023 tenha aprovado o uso dessa tecnologia e similares, ainda não foram criados protocolos padronizados ou legislações específicas que regulamentem detalhadamente o uso do reconhecimento facial (Brasil, 2023). Essa ausência traz preocupações aos pesquisadores, como o coordenador geral do CESeC, Pablo Nunes, quanto à necessidade de medidas urgentes que assegurem a transparência, a fiscalização e o respeito aos direitos fundamentais (Agência Brasil, 2025).

Os resultados apontam para um cenário de avanços relevantes no campo da segurança pública, mas é perceptível também a importância da existência de cautelas e



debates que garantam a busca por eficiência no combate à criminalidade, sem que ocorra a invasão de privacidade e com a proteção à dignidade humana.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo evidencia que a inteligência artificial, por meio do reconhecimento facial, tem se consolidado como uma ferramenta estratégica no combate ao narcocídio, proporcionando maior agilidade na identificação de suspeitos e contribuindo para a segurança pública. Entretanto, apesar dos avanços, a utilização dessa ferramenta possui riscos, especialmente quanto as taxas de erros decorrentes das discriminações raciais e sociais, que podem gerar abordagens equivocadas e prisões indevidas.

No Brasil, o uso dessa ferramenta ainda carece de regulamentação específica e protocolos claros que garantam a transparência, a segurança e a ética no manejo dos dados. Para que o reconhecimento facial seja efetivamente um instrumento de justiça e não um fator de desigualdade ou injustiça, é necessário que seu uso seja acompanhado de uma fiscalização rigorosa, responsabilidade jurídica e compromisso com a proteção dos direitos humanos.

Portanto, conclui-se que a inteligência artificial pode ser uma grande aliada no enfrentamento ao narco-homicídio, desde que seja alinhada a políticas públicas bem estruturadas e traga respeito aos direitos fundamentais, promovendo o equilíbrio entre a eficiência tecnológica e a proteção da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Estudo aponta riscos das tecnologias de reconhecimento facial.** 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-05/estudoaponta-riscos-das-tecnologias-de-reconhecimento-facial>. Acesso em: 26 mai. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023.** Dispõe sobre o uso da inteligência artificial. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 16 set. 2025.

ESCOLA BRASIL. **Crime organizado.** 2025. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/crime-organizado.htm>. Acesso em: 25 mai. 2025.

ESPÍRITO SANTO. **Governo do Estado. Forças de segurança alcançam 300 prisões de foragidos com uso de reconhecimento facial no Espírito Santo.** Vitória, 31 jul. 2025. Disponível em: <https://www.es.gov.br/Noticia/forcas-de-seguranca-alcancam-300prisoas-de-foragidos-com-uso-de-reconhecimento-facial-no-espírito-santo>. Acesso em: 15 set. 2025.

GAZETA DO POVO. **Droga causa 77% dos homicídios.** 2011. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/especiais/paz-tem-voz/droga-causa-77-dos-homicidios9dgb4ldc3wfdvkvce6rztqtzi/>. Acesso em: 28 mai. 2025.

G1. **Sistema de reconhecimento facial é usado em celulares pela Polícia Militar.** Rio de Janeiro, 21 jul. 2025. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio->



dejaneiro/noticia/2025/07/21/sistema-de-reconhecimento-facial-e-usado-em-celulares-pelapolicia-militar.ghtml. Acesso em: 15 de set. 2025.

MARTINS, Amilar Domingos Moreira. Inteligência artificial na prevenção e combate ao crime: desafios e perspectivas para a segurança pública no Brasil. ***IOSR Journal of Business and Management (IOSR-JBM)***, v. 27, n. 3, ser. 9, p. 1–15, mar. 2025. DOI: 10.9790/487X-2703090115. Disponível em: <https://www.iosrjournals.org/iosrjbm/papers/Vol27-issue3/Ser-9/A2703090115.pdf>. Acesso em: 16 set. 2025.